



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.003034/00-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-000.747 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento do IPI, estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, decorre de créditos do imposto originários da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização, não abrangendo as empresas comerciais exportadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Joel Miyazaki – Presidente em exercício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 26/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

*Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Jose dos Campos que não homologou as compensações. solicitadas no presente processo administrativo.*

*Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se crédito de IPI decorrente de produtos industrializados destinados à exportação, no montante de R\$ 35.361,64.*

*A DRF em S. José dos Campos não homologou as compensações pleiteadas sob o fundamento de que o crédito seria inexistente, já que a empresa teve como atividade, no período elencado, a representação comercial e o comércio de mercadorias em geral e o crédito de IPI solicitado no ressarcimento decorre do imposto (IPI) destacado nas notas fiscais de compras de mercadorias que exporta posteriormente sem ter havido qualquer operação de industrialização.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o que segue:*

*O crédito buscado refere-se ao IPI recolhido sobre produtos destinados à exportação e que por disposição legal e constitucional não é devido;*

*A legislação é absolutamente clara quanto ao direito de recuperar os valores pagos a título de IPI sobre as mercadorias exportadas, principalmente pelo fato de ser, a ora manifestante, empresa comercial exportadora, como inclusive comprovado nos autos, fato que foi ignorado pela fiscalização;*

*A Constituição Federal estabelece, no artigo 153, que o IPI não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, que é exatamente o caso dos autos;*

*Estando devidamente comprovado que o IPI foi pago pela requerente sem repasse para o consumidor final resta evidente o direito ao crédito cujo ressarcimento se pleiteia;*

*Ainda que não fosse esse o entendimento da administração, o fato é que as aquisições poderiam ter sido feitas com a suspensão do IPI, como também prevê a legislação, muito embora, na prática, tenham sido emitidas com o destaque do imposto que via de regra foi pago indevidamente pela requerente;*

*Por fim, solicitou provar o alegado por documentos já constantes nos autos, por novos documentos. ou pela*

*determinação de nova conferência dos documentos para verificação do mérito do crédito pleiteado.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 14/01/2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 14-21.940 de fls. 282-285:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000*

*IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao ressarcimento do IPI, estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, decorre de créditos do imposto originários da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização, não abrangendo as empresas comerciais.*

*Solicitação Indeferida.*

A Recorrente foi cientificada do teor da INTIMAÇÃO Nº 069/2009, em 18/03/2009 (fl. 289), tendo protocolado seu recurso voluntário em 17/04/2009 (fls. 291/295), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade (fls. 251/257).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta do próprio recurso voluntário à fl. 292, “a ora recorrente, protocolizou Pedido de Ressarcimento de IPI e Declaração de Compensação em 06/09/2000 e 30/10/2002 respectivamente, visando a restituição de valores recolhidos a título de IPI sobre produtos destinados à exportação referentes a período de janeiro a julho/2000”.

Disso se depreende que a Recorrente não é contribuinte do IPI e mesmo assim pretendeu obter o ressarcimento do suposto saldo credor que faria jus pelo fato de ter adquirido produtos destinados à exportação.

Inicialmente, convém esclarecer que a Recorrente não pode fazer jus a saldo credor, uma vez que não está sujeita à apuração do IPI. Isso porque saldo credor pressupõe que os créditos sejam maiores do que os débitos, sendo certo que só apuram débitos de IPI os contribuintes desse imposto.

Como a Recorrente não é contribuinte do IPI, se houve algum recolhimento do IPI, ainda que indevido, este recolhimento seguramente foi realizado por quem lhe vendeu os produtos. Logo, eventual direito à restituição de imposto pago espontaneamente a maior caberia a quem lhe vendeu os produtos, e não à Recorrente.

E nem se diga que os fundamentos constitucionais e legais por ela invocados no recurso voluntário lhe amparam a pretensão, pois o fato de a Recorrente ser uma empresa comercial exportadora apenas garante a quem lhe vendeu os produtos a serem exportados o tratamento que lhe seria conferido se houvesse praticado a operação de exportação diretamente. Vale dizer, o direito a eventual restituição de IPI caberia ao estabelecimento industrial que deu saída do produto à empresa comercial exportadora, e não a ela própria.

Por estas singelas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator